**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 072/2.021**

**Projeto de Lei n.º 114 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos, que **“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal no. 5.286 de 04 de Junho de 2012 e dá outras providências”.**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

Desta forma e analisando o objeto da propositura em análise, que se trata Projeto de Alteração da Lei nr. 5.286 de 04 de Junho de 2012 que deu denominação à rua 04 , localizada nas chácaras Areião de Rua Clodô Santambrósio, e corretamente assim denominada conforme solicitação feita e aprovada na data.

Ocorre que a denominação que trata a citada Lei 5.286 foi incorretamente executada, sendo a placa com a nomeação oficial da Rua 04 foi indevidamente instalada na rua 01 (um) do Loteamento de Chácaras Areião.

No dia 20 de Agosto de 2021, a Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal enviou à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos da Câmara Municipal ofício relatando e pedindo a alteração da Lei, inclusive acompanhado de TERMO DE ANUÊNCIA em concordância, assinado pelos moradores da rua Projetada 01 (um) pela efetivação da denominação como “Rua Clodô Santambrósio”.  
 A Comissão de Justiça e Redação entende que as providências tomadas aqui informadas, seja por meio do Ofício da Secretaria de Planejamento, como também através do Termo de Anuência dos moradores da via pública em questão, justificam o Projeto de Lei em estudos pela Comissão, corrigindo assim o ato falho na fixação da placa de denominação na Rua Projetada 01 (um) do Condomínio de Chácaras Areião.

Por sua vez, verifica-se que ainda que o presente projeto se enquadra como de iniciativa concorrente, conforme disposto no artigo 48 da Lei Orgânica, não havendo, portanto, vícios neste sentido.

Já no tocante à legalidade do projeto, não se vislumbra contrapontos ao ordenamento jurídico vigente, sendo perfeitamente cabível a denominação de vias e logradouros públicos, tendo seguido o presente Projeto a tramitação prevista em nosso Regimento Interno.

Por fim, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura lingüística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto à tais requisitos.

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Prefeito.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Substitutivo do Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo **parecer FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 09 de Setembro de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

PRESIDENTE/RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE - PRESIDENTE

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

MEMBRO